

Cooperativismo e Enomia Social, nº 33 (2010-2011), pp. 47-76

## COOPERATIVAS E D&O INSURANCE PARA ENTIDADES NÃO LUCRATIVAS

Maria Elisabete GOMES RAMOS

*Doutora em Direito*

*Professora Auxiliar da Faculdade de Economia de Coimbra*

### **Resumo:**

Este estudo trata o *Directors' and Officers' Liability Insurance for Not-For-Profit-Organizations*. Este seguro, também disponível para os dirigentes de cooperativas, integra várias coberturas. Por um lado, cobre directamente os prejuízos suportados pelos dirigentes de entidades não lucrativas pelas indemnizações devidas a terceiros. E, por outro, cobre os prejuízos sofridos pela própria entidade não lucrativa quando esta reembolsa os seus dirigentes de montantes dispendidos no litígio. Este estudo salienta que, na ausência de um seguro semelhante na experiência portuguesa, os directores de cooperativas portuguesas podem valer-se do seguro de protecção jurídica. Este último seguro cobre os custos de prestação de serviços jurídicos e as despesas decorrentes de processo judicial ou administrativo.

### **Abstract:**

*This paper highlights the Directors' and Officers' Liability Insurance Not-For-Profit-Organizations, available also for the cooperatives. The policies of this insurance provide coverage for cost and expenses that board members, trustees officers, employees, and volunteers may incur as a result of claims brought in connection with their service to the organization, as well as for expenses that the organization may incur to indemnify these individuals against such claims. This paper shows that the legal protection insurance may provide coverage for costs that the directors and officers of the portuguese cooperative may incur in legal disputes.*

**Palavras-chave:**

*Directors' and Officers' Liability Insurance for Not-For-Profit Organizations*, dirigentes de cooperativas, cooperativas.

**Key words:**

*Directors' and Officers' Liability Insurance for Not-For-Profit Organizations*, *directors and officers of the cooperatives*; *cooperatives*.

**1. A HETEROGENEIDADE DO SECTOR COOPERATIVO E SOCIAL**

Na ordem jurídica portuguesa, as cooperativas integram constitucionalmente o *sector cooperativo e social* (art. 82.º, 4, da Constituição da República Portuguesa) que se autonomiza quer do sector privado (art. 82.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa) quer do sector público (art. 82.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa)<sup>1</sup>. Neste sector *heterogéneo* são integrados cooperativas<sup>2</sup>, formas de exploração comunitária e de auto-gestão, e o subsector não lucrativo<sup>3</sup>. Corresponde ao que se costuma designar como «terceiro sector» ou «sector da economia social»<sup>4</sup>.

A linha que une os quatro subsectores que integram o sector cooperativo e social pode ser descoberta na não obediência «à lógica da acumulação capitalista»<sup>5</sup> e no objectivo de «esbater a separação entre, por um lado, a propriedade dos meios de produção e os trabalhadores (como no caso das cooperativas de produção, das empresas em autogestão ou da exploração

---

<sup>1</sup> Sobre esta autonomização, v. J. J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 987, ss..

<sup>2</sup> Sobre a noção de cooperativa, v. RUI NAMORADO, *Cooperatividade e direito cooperativo*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 40, ss..

<sup>3</sup> Sobre estes quatro subsectores que integram o sector cooperativo e social, v. RUI NAMORADO, *Cooperatividade...*, cit., pp. 68, ss..

<sup>4</sup> Sobre o sector não lucrativo em Portugal, v. RAQUEL CAMPOS FRANCO / S. WOJCIECH SOKOLOWSKI / EILEEN M. H. HAIREL/LESTER M. SALAMON, *O sector não lucrativo português numa perspectiva comparada*, Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Economia e Gestão / Johns Hopkins University, s/d, passim.

<sup>5</sup> J. J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., p. 987.

dos bens comunitários), ou, por outro, entre a propriedade dos meios de produção e os destinatários dos bens ou serviços produzidos (como no caso das cooperativas de consumo)»<sup>6</sup>.

O «estatuto privilegiado»<sup>7</sup> das cooperativas, garantido constitucionalmente<sup>8</sup>, *não equivale a uma condição de irresponsabilidade* ou a uma «charitable immunity»<sup>9</sup>. A liberdade de constituir empresas cooperativas<sup>10</sup> e de exercer a correspondente actividade económica há-de respeitar as pertinentes regras constitucionais e legais. O que significa, entre tantos outros aspectos, que as empresas cooperativas não se podem furtar às responsabilidades decorrentes de actuações ilícitas e, em particular, à obrigação de reparar os danos causados a terceiros.

Este não é um aspecto menor, tendo em conta que as cooperativas (e as entidades *non-profit* em geral) assumem nas sociedades contemporâneas um papel de relevo, quer nos serviços que prestam, quer no volume de emprego que geram quer nos meios financeiros que movimentam<sup>11</sup>. Deste modo, usando uma linguagem económica, subsiste a possibilidade de a actuação das cooperativas provocar externalidades negativas.

Não só a cooperativa, como os seus *dirigentes* estão expostos a riscos de responsabilização. Muitos destes últimos aceitam colaborar e exercer as suas funções em regime de voluntariado — não recebendo, por isso, retribuições pelas funções exercidas. A questão que se levanta é a seguinte: como conjugar, por um lado, um exercício de voluntariado — com os óbvios benefícios que ele encerra — com a protecção do património destes diri-

---

<sup>6</sup> J. J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., p. 987.

<sup>7</sup> J. J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, cit., p. 793.

<sup>8</sup> Cfr. arts. 85.º, 1, 2, 94.º, 2, 95.º, da Constituição da República Portuguesa.

<sup>9</sup> Sobre a «charitable immunity doctrine», v. JEROLD OSHINSKY / GHEIZA M. DIAS, «Liability of non-profit organizations and insurance coverage for related liability», *The International Journal of Not-for-Profit Law*, n.º 4, 2/3, 2002, II.

<sup>10</sup> Sobre a empresa cooperativa, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. I – *Introdução, actos de comércio, comerciantes, empresas, sinais distintivos*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 282, ss..

<sup>11</sup> Sobre o número de cooperativas em Portugal, relativo ao ano de 2008, v. EDUARDO GRAÇA, «Os desafios do cooperativismo e da economia social em Portugal – digressão breve», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 31, 2008/2009, p. 242. Sobre o relevo da economia social na União Europeia, v. COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU, *A Economia Social na União Europeia*, 2007, disponível em <http://www.eesc.europa.eu/resources/docs/eesc-2007-11-pt.pdf>.

gentes que aceitam, de modo altruísta, dedicar o seu tempo, saber e empenho em prol dos outros e da comunidade?

A experiência anglo-saxónica desenvolveu o *Directors' and Officers' Liability Insurance For Not-For Profit-Organizations* ou, abreviadamente, *D&O for Non-Profits*. Este seguro é posterior e partilha algumas das características típicas do *D&O Insurance* desenvolvido para proteger os *directors* e *officers* de entidades lucrativas (sociedades). Mostram-se, por isso, adequadas breves notas sobre o *D&O Insurance* destinado a *for profit organizations*.

## 2. INICIATIVA PRIVADA, D&O INSURANCE E PROTECÇÃO DOS ADMINISTRADORES

### 2. 1. *Consolidação do D&O Insurance na experiência societária norte-americana*

As raízes do *D&O Insurance* situam-se na Europa, mas é nos EUA que ele encontra o caldo de cultura que fomentará a sua prosperidade<sup>12</sup>. Numa sociedade intensamente litigiosa, cultora da atitude «file first and think later», imbuída do «deep pocket thinking», não será de estranhar que os administradores e altos funcionários de sociedades — especialmente de sociedades abertas cotadas (*public held corporations*) — sejam escolhidos como alvos privilegiados de litigação<sup>13</sup>.

O administrador que desempenha o seu *munus* com diligência e lealdade continua, apesar de tal desempenho, exposto de forma substancial ao risco de litigância. Ainda que a demanda seja desprovida de fundamento — as chamadas *strike suits* intentadas para extorquir uma transacção (*settlement*) favorável ao demandante — e o administrador demandado venha a ser absolvido, ela implicará, de imediato, a necessidade de satisfazer os elevados

---

<sup>12</sup> Sobre a origem e evolução do *D&O Insurance* nos EUA, v. PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance: o seguro de responsabilidade civil dos administradores e outros dirigentes da sociedade anónima*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 13, ss.; MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro de responsabilidade civil dos administradores – Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 241, ss..

<sup>13</sup> ELENA F. PÉREZ CARRILLO, *Aseguramiento de la responsabilidad de los administradores y altos ejecutivos sociales. El seguro D&O en EEUU*, Marcial Pons, Madrid/Barcelona 2005, p. 15, apresenta estatísticas (com início em 1973) relativas à prevalência de acções de responsabilidade civil intentadas contra os administradores nos EUA.

custos da defesa e, eventualmente, das transacções. Inexistindo violação deliberada de disposições legais, o *risco mais preocupante* é o dos pesadíssimos encargos da defesa do administrador. Não é desajustado dizer-se que o risco de litigância constitui um dos *riscos profissionais* dos *directors* e *officers* norte-americanos.

Em 1934, o *Lloyd's* elaborou a primeira apólice *D&O* para as sociedades norte-americanas *Flinkote Corporation* e *Federated Department Stores*<sup>14</sup>. O *Securities Act* de 1933 e o *Securities and Exchange Act* de 1934 estimularam a procura de um seguro que protegesse os administradores da responsabilidade resultante da violação daquelas leis<sup>15</sup>.

É nos meados dos anos setenta do século passado que começa a florescer o mercado do *D&O Insurance*, em parte impulsionado pela intensificação dos litígios precipitados pela recessão económica que nessa altura se fez sentir<sup>16</sup>.

Para a expansão do seguro também contribuiu o movimento legislativo a permitir expressamente que as sociedades *pagassem o prémio do seguro*. A partir dos finais dos anos sessenta, leis dos Estados de Nova Iorque, Delaware e Califórnia foram alteradas no sentido de permitir que o seguro *D&O* fosse contratado pela sociedade. Actualmente, a generalidade das legislações estaduais norte-americanas integra normas reguladoras deste seguro<sup>17</sup>. Também os *Principles of Corporate Governance (section 7.20)* e o *Model Business Corporation Act (§ 8.57)* permitem que a sociedade contrate o *D&O Insurance* a favor dos administradores, quer os factos cobertos pelo seguro possam ou não ser objecto de *corporate indemnification*<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> Cfr. M. IRIBARREN BLANCO, *El seguro de responsabilidad civil de los administradores y altos directivos de sociedades de capital (D&O)*, Aranzadi, Cizur Menor, 2005, p. 39.

<sup>15</sup> Cfr. ROBERTA ROMANO, «What went wrong with directors' and officers' liability Insurance?», *Delaware Journal of Corporate Law*, 14, 1989, p. 2.

<sup>16</sup> Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., p. 256.

<sup>17</sup> V. THE AMERICAN LAW INSTITUTE, *Principles of Corporate Governance: Analysis and Recommendations*, vol. 2, Part VII, §§ 7.01-7.25, Tables and Index, As adopted and promulgated by American Law Institute at Washington, D. C., May 13, 1992, American Law Institute Publishers, St. Paul, Minn., 1994, p. 275.

<sup>18</sup> Sobre esta figura do direito societário norte-americano, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., pp. 243, ss..

As dificuldades várias por que passou o *D&O Insurance* norte-americano<sup>19</sup> não travaram a sua expansão global. Por um lado, administradores de vários pontos do globo procuram a protecção que ele confere — afirmando-se o carácter universal deste seguro e da designação que o referencia<sup>20</sup> — e, por outro, a actuação de algumas empresas transnacionais parece reclamar coberturas cuja protecção não se confine nos limites geográficos de um Estado. O estudo da *Towers Perrin*<sup>21</sup> mostra que em 2007 o mercado do *D&O Insurance* continuava *soft*. Tendência que, segundo o relatório elaborado pela Towers Watson, se manteve em 2008<sup>22</sup>, apesar da crise do *sub-prime*.

## 2.2. Coberturas típicas oferecidas pelo D&O Insurance

Aos signos *D&O Insurance* ou *Directors' and Officers' Liability Insurance* a literatura europeia não anglo-saxónica faz corresponder a designação *seguro de responsabilidade civil dos administradores*. Todavia, o *D&O*, tal como surge moldado pela indústria seguradora, *abrange múltiplas e heterogéneas coberturas*. No estado de maturidade, o *D&O Insurance* apresenta uma estrutura socialmente típica<sup>23</sup> que só pode ser conhecida se à investigação forem chamados o conteúdo das apólices e a prática societária. Para esta tipicidade em muito tem contribuído o papel dos resseguradores que operam no segmento do *D&O Insurance*. Aspecto não menos importante é que esta experiência internacional condiciona vigorosamente as apólices comercializadas nos países europeus. Em estádios menos desenvolvidos do seguro, as apólices começam por ser traduções literais das que são comercializadas internacionalmente<sup>24</sup>. Prática que pode implicar um *menor ajustamento* às especificidades da ordem jurídica em que a apólice é integrada.

---

<sup>19</sup> Sobre a crise dos anos oitenta por que passou o *D&O Insurance*, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., p. 257, s..

<sup>20</sup> Cfr. E. F. PÉREZ CARRILLO, *Aseguramiento...*, cit., p. 21.

<sup>21</sup> Trata-se do estudo TOWERS PERRIN, *2007 Survey on Insurance Purchasing and Claims Trends*, disponível em [www.towersperrin.com](http://www.towersperrin.com).

<sup>22</sup> Cfr. *Directors and Officers Liability – 2008 Survey of Insurance Purchase Trends* (originally published by Towers Perrin), Towers Watson, 2010, disponível em <http://www.towerswatson.com/assets/pdf/2791/2791.pdf> (visitado em Abril de 2011).

<sup>23</sup> Cfr. PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance...*, cit., p. 19.

<sup>24</sup> Cfr. ANTONIO RONCERO SÁNCHEZ, *El seguro de responsabilidad civil de los administradores*, 2.<sup>a</sup> edición, InDret, n.º 272, 2005, p. 6.

Na experiência norte-americana, a apólice *D&O* é tradicionalmente integrada pelas designadas *Side A* e *Side B*<sup>25</sup>. A primeira protege directamente os administradores quando os riscos não foram absorvidos pela *corporate indemnification (non indemnifiable loss)*<sup>26</sup>; a segunda garante a *sociedade* pelos montantes dispendidos a título de *corporate indemnification*. O *Side B* não protege a sociedade das suas responsabilidades perante terceiros; este segmento da apólice «cobre a sociedade da responsabilidade que esta tenha para com os seus administradores, pela satisfação das responsabilidades que lhes sejam imputadas por actos praticados no exercício do cargo»<sup>27</sup>.

Algumas apólices contemplam uma terceira cobertura — a *Side C (entity coverage)* — que cobre as *responsabilidades da própria sociedade*.

Para além destas coberturas, convém ainda salientar: *a)* a *employment practices liability* - destinada a garantir «responsabilidades emergentes de reclamações por despedimentos ilícitos»<sup>28</sup>; *b)* a *individual coverage* - destinada a cobrir a «responsabilidade de administradores não executivos que pertençam a vários conselhos e que necessitem de estar cobertos por uma única apólice»<sup>29</sup>.

As apólices *D&O* são procuradas, essencialmente, pela *cobertura das despesas de defesa* do administrador em caso de litígio. Uma das alternativas é a apólice prever a cargo do segurador o «duty to defend». Outra das opções consiste em o segurador cobrir as despesas de defesa e ser estipulado o direito de o segurador se associar à defesa do administrador, aprovando a estratégia de defesa, gastos e, não menos importante, as transacções (*settlements*) negociadas com o demandante. É muito relevante saber se o segurador se obriga a avançar os montantes correspondentes às despesas de defesa ou tão-só a reembolsá-los. Esta escolha é importante, porque muitas das questões que afectam a cobertura não podem ser resolvidas enquanto o litígio não estiver encerrado. Em particular, o juízo sobre certas exclusões só pode ser formulado no fim do processo. O segurador pode ter o interesse em não avançar as despesas enquanto não houver um juízo jurisdicional

---

<sup>25</sup> Na doutrina portuguesa, sobre o alargamento subjectivo das coberturas, v. PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance...*, cit., pp. 16, s..

<sup>26</sup> Sobre o sentido da *corporate indemnification*, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., pp. 243, ss..

<sup>27</sup> PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance...*, cit., p. 22.

<sup>28</sup> PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance...*, cit., p. 22.

<sup>29</sup> PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance...*, cit., p. 21.

sobre a reclamação apresentada; ao segurado interessa dispor de meios adequados para repelir as imputações que lhe são dirigidas. Em ordem a encontrar um equilíbrio entre estes dois interesses divergentes, algumas apólices estipulam a antecipação das despesas de defesa, mas submetida à condição de o segurado reembolsar os montantes recebidos, se o sinistro não se encontrava coberto.

São várias as despesas elegíveis como custos de defesa: honorários, custos e despesas contraídos pela pessoa segura, custos de investigação com a preparação da defesa e de comparência a um inquérito, custos com a investigação, defesa e decisão final de uma reclamação, taxas de justiça, preparos para as despesas, custas judiciais, honorários de advogado ou solicitador.

De modo a impedir que o capital seguro seja consumido nos custos de defesa jurídica, algumas condições gerais do seguro de responsabilidade dos administradores estipulam limites específicos para a cobertura daqueles custos.

### **2.3. Exclusões típicas**

Justamente, para ilustrar que a tipicidade social do *D&O Insurance* também repousa nas exclusões que ele usualmente incorpora, já se escreveu que «the story of the D&O policy is the story of its exclusions from coverage»<sup>30</sup>.

Da profusa variedade de exclusões, destacamos algumas<sup>31</sup>. A exclusão de «illegal profits or gains»<sup>32</sup> afasta a cobertura em caso de obtenção por qualquer segurado de qualquer benefício, remuneração, lucro ou vantagem pessoal ilícitos ou aos quais não tiver direito. São visados, designadamente, os ilícitos que manifestam a violação do dever de lealdade dos administradores. A restituição de vantagem, benefício ou remuneração a que o administrador não tinha direito não lhe causaria qualquer dano ou perda. Se a

---

<sup>30</sup> R. M. BUXBAUM, «The duty of care and the business judgment rule in american law. Recent developments and current problems», in: K. KREUZER (Hrs), *Die Haftung der Leitungsorgane von Kapitalgesellschaften*, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 1991, p. 94.

<sup>31</sup> Para uma lista das exclusões típicas, v. PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance...*, cit., pp. 21, s..

<sup>32</sup> PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance...*, cit., p. 23, refere, quanto à exclusão de «illegal profit or gains», que «a restituição de quantias ilicitamente adquiridas é sempre excluída».

reclamação de devolução fosse coberta pelo seguro, quem recebeu indevidamente a retribuição acabaria por dela beneficiar, pese embora o facto de se ter pago ilicitamente.

As condições gerais também se preocupam em excluir a cobertura de determinadas *consequências* da prática de factos ilícitos. Considere-se, a título de exemplo, a exclusão do pagamento de multas ou coimas impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal, indemnizações fixadas a título punitivo (*punity damages*). A locução «danos punitivos»<sup>33</sup> — aliás, bastante equívoca — refere a possibilidade de o lesante ser condenado a pagar uma indemnização que, não estando suportada pelo dano, tem uma finalidade marcadamente punitiva.

A prática comercial relativa ao seguro de responsabilidade civil dos administradores tende a não cobrir reclamações resultantes de *actos dolosos* dos administradores segurados<sup>34</sup>. Esta exclusão visa diminuir o «moral hazard»<sup>35</sup> e preservar a diligência dos comportamentos<sup>36</sup>.

A *insured versus insured exclusion* — destinada, essencialmente, a evitar o conluio entre administradores — afasta «a cobertura da responsabilidade imputada por um segurado a outro segurado, mais concretamente por um administrador a outro administrador»<sup>37</sup>.

Também é habitual a estipulação de exclusão de reclamações apresentadas por accionistas maioritários. Subjaz a esta exclusão o risco de conluio entre os administradores e os accionistas maioritários ou de controlo. Uma das alternativas para delimitar os sócios cujas reclamações são excluídas é,

---

<sup>33</sup> Salienta PAULA MEIRA LOURENÇO, *A função punitiva da responsabilidade civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 417, que não existem danos punitivos, mas sim «quantias que visam punir o agente».

<sup>34</sup> PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance...*, cit., p. 40, frisa que de «acordo com o seu regime socialmente típico, a cobertura do *D&O Insurance* é excluída em vários casos, entre os quais se destaca o de “deliberate acts”: é excluída a cobertura das responsabilidades emergentes de actos, omissões ou condutas intencionalmente ilícitas».

<sup>35</sup> Sobre o «moral hazard», v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., p. 40, e bibliografia aí referida.

<sup>36</sup> Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., pp. 490, s..

<sup>37</sup> PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance...*, cit., p. 22.

justamente, fixar quantitativamente a percentagem do capital social relevante (v.g. 15% do capital social da sociedade tomadora)<sup>38</sup>.

Outra das exclusões típicas afasta da cobertura os sinistros ocorridos em determinados territórios, designadamente nos Estados Unidos da América. Os seguradores foram tomando consciência de que a actuação das sociedades (não norte-americanas) no território norte-americano, nomeadamente através de subsidiárias, expunha os administradores ao risco de uma intensa, agressiva e dispendiosa litigação<sup>39</sup>. Esta amplificação do risco ocorrido no sistema norte-americano é devida a vários factores de que destacamos a cultura de litigância, a incerteza inerente ao funcionamento dos tribunais de júri, a admissibilidade de danos punitivos, o sistema de remuneração dos advogados baseado nos *contigent fees*, a frequência das *class actions*<sup>40</sup>.

#### 2.4. Principais características do D&O Insurance

Conhecidas as coberturas e as exclusões típicas, tracemos algumas das características do *D&O Insurance* moldadas na *praxis* seguradora.

No *D&O Insurance*, a dissociação entre o tomador do seguro e segurados constitui uma prática internacional consistente. A sociedade é a *tomadora do seguro e os administradores assumem a qualidade de segurados*<sup>41</sup>. São os próprios seguradores que impõem esta forma de contratação e que, em regra, não consentem na contratação individual por cada um dos admi-

---

<sup>38</sup> Sobre os riscos de, por intermédio destas exclusões baseadas em percentagens do capital social, se restringir excessivamente o exercício da acção social de responsabilidade, desnaturalizando a cobertura, v. ELENA F. PÉREZ CARRILLO, *La administración de la sociedad anónima. Obligaciones, responsabilidad y aseguramiento*, Marcial Pons, Madrid, 1999, p. 274.

<sup>39</sup> É este o diagnóstico apresentado pelo ressegurador Swiss Re. No Prefácio ao estudo SWISS REINSURANCE COMPANY, *Directors and officers liability. Risks for enterprises with exposure in the United States*, 2<sup>th</sup> edition, Zurich, 2001, p. 5, é frisado que tanto segurados como seguradores têm subestimado os riscos norte-americanos.

<sup>40</sup> Cfr. SWISS REINSURANCE COMPANY, *Directors...*, cit., p. 5.

<sup>41</sup> Sobre a evolução da contratação individual pelos administradores para a contratação pela sociedade, v. P. PAIS DE VASCONCELOS, *D&O Insurance...*, cit., p. 14. Sobre a prática societária espanhola, v. ELENA F. PÉREZ CARRILLO, *La administración...*, cit., pp. 246, ss.; M. IRIBARREN, «Los seguros de responsabilidad civil para administradores y altos directivos de sociedades de capital», *Revista Española de Seguros*, n.º 136, 2008, pp. 805, s..

nistradores<sup>42</sup>. A sociedade-tomadora assume a *obrigação de pagar o prémio* devido pelo seguro e os administradores beneficiam da(s) cobertura(s), mas não suportam os respectivos encargos<sup>43</sup>.

Destacam-se como vantagens económicas inerentes à contratação do seguro: *a)* a captação e recrutamento de pessoas que, na ausência do seguro, não estariam dispostas a servir como administradores; *b)* a facilitação no recrutamento de administradores independentes; *c)* a redução da aversão ao risco do administrador protegido pelo seguro; *d)* a assunção, por parte dos administradores, do nível de risco adequado e, por conseguinte, o incremento do dinamismo da gestão; *e)* a redução dos custos reputacionais conexos com reclamações de responsabilidade; *f)* a intensificação da vigilância exercida sobre os administradores; *g)* a protecção do património social, quando a cobertura do risco de responsabilidade civil cobre a responsabilidade perante a sociedade.

O *D&O Insurance* contratado por sociedades cotadas ou por grandes sociedades anónimas tende a ser um *seguro de grandes riscos*. O seguro de responsabilidade civil — e, por conseguinte, o seguro de responsabilidade civil dos administradores — não é intrinsecamente um seguro de grandes riscos. É pela via dos índices quantitativos atingidos pela sociedade-tomadora que o seguro de responsabilidade civil dos administradores poderá, em alguns casos, ser integrado na categoria dos grandes riscos<sup>44</sup>. Nos restantes casos, integrar-se-á nos *riscos de massa*<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> Razões de economia de escala na contratação do seguro e de regularização dos sinistros (prevenção de litígios entre seguradoras na hora de gerir um sinistro provocado por administradores que são solidariamente responsáveis, dificuldades no exercício do direito de regresso entre administradores segurados e não segurados) explicam a divulgação desta prática negocial. Sobre estas razões, v. J. FERNÁNDEZ DEL MORAL DOMÍNGUEZ, *El seguro de responsabilidad civil de administradores y altos directivos de la sociedad anónima (póliza D&O)*, Comares, Granada, 1998, pp. 53, s..

<sup>43</sup> MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., p. 311.

<sup>44</sup> Cfr. o art. 2.º, n.º 3, c), 4, da Lei de Actividade Seguradora. São intrinsecamente de grandes riscos os seguros integrados nos ramos referidos nos n.ºs 4), 5), 6), 7), 11) e 12) do art. 123.º da Lei de Actividade Seguradora (art. 2.º, n.º 3, da Lei de Actividade Seguradora). Nestes casos, a qualificação de grandes riscos depende exclusivamente da natureza do risco e não está ligada a características ou índices quantitativos (dimensão) do tomador.

<sup>45</sup> Cfr. art. 2.º, n.º 6, da Lei da Actividade Seguradora.

É *normativamente conseqüente* a distinção seguros de grandes riscos e seguros de massa. Actualmente, ao abrigo do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, do Regulamento Bruxelas, do Regulamento Roma II, a distinção entre grandes riscos e riscos de massa é relevante, pelo menos, em três aspectos: a) âmbito da liberdade de conformação do conteúdo do contrato de seguro; b) escolha da lei aplicável ao contrato de seguro; c) escolha do foro competente<sup>46</sup>.

O *D&O Insurance* tende a ser um seguro *claims made*<sup>47</sup>. Nesta modalidade, as apólices conexionam a prestação do segurador à *reclamação do terceiro formulada na vigência da apólice*, acompanhada de *coberturas retroactiva e posterior*<sup>48</sup>. Em virtude de tais cláusulas de delimitação temporal, o segurador não é obrigado a realizar a sua prestação, se a reclamação não é formulada durante a vigência da apólice ou dentro do prazo posterior, ainda que, nestes momentos, o dano de terceiro se produza e seja conhecido pelo segurador<sup>49</sup>.

No sistema de reclamação são individualizados o *período retroactivo* e a chamada *cobertura posterior*<sup>50</sup>. O *período retroactivo* ou a *cobertura retroactiva* determina que o segurador garanta a indemnização, em caso de *reclamações formuladas no período de vigência do contrato*, mas relativas a factos danosos anteriores ao início da vigência daquele e desconhecidos

---

<sup>46</sup> Sobre estes aspectos, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., p. 473, s..

<sup>47</sup> Para o comentário ao art. 68 do *Anteproyecto de Ley de Contrato de Seguro*, de junio 2010, em particular as cláusulas *claims made*, v. MILAGROS SANZ PARRILLA, «Sección 6.º Seguro de responsabilidad civil. Introducción y artículos 68 a 70», *Revista Española de Seguros*, n.ºs 143-144, 2010, pp. 822, ss..

<sup>48</sup> É significativa a variedade que estas cláusulas podem assumir. A característica essencial está em radicar o «sinistro» não no momento em que se verifica o facto danoso, mas sim no da *reclamação* — F. SÁNCHEZ CALERO (director) / TIRADO SUÁREZ / TAPIA HERMIDA / FERNÁNDEZ ROZAS / FUENTES CAMACHO, *Ley de contrato de seguro. Comentario a la Ley 50/1980, de 8 de octubre, y a sus modificaciones*, 3.ª ed., Aranzadi, Cizur Menor, 2005, p. 1331; M. A. CALZADA CONDE, «La delimitación del riesgo en el seguro de responsabilidad civil: el nuevo párrafo segundo del artículo 73 de la Ley de Contrato de Seguro (LCS)», *Revista Española de Seguros*, n.º 89, 1997, p. 47.

<sup>49</sup> M. A. CALZADA CONDE, «La delimitación...», cit., p. 47.

<sup>50</sup> Sobre estas, v. F. SÁNCHEZ CALERO (director) / TIRADO SUÁREZ / TAPIA HERMIDA / FERNÁNDEZ ROZAS / FUENTES CAMACHO, *Ley...*, cit., p. 1339.

do segurado<sup>51</sup>. No caso de não renovação do contrato de seguro, a *cobertura posterior* cobre o segurado durante um certo lapso de tempo (contado a partir do termo final do contrato de seguro) quanto a reclamações por factos danosos ocorridos até ao termo final do contrato de seguro<sup>52</sup>. Deste modo, a reclamação pode ser apresentada no período de cobertura posterior, mas há-de dizer respeito a factos geradores de responsabilidade ocorridos até ao termo final do contrato de seguro. Para tanto, dentro de um determinado prazo fixado no contrato de seguro, o tomador deve solicitar ao segurador que mantenha a cobertura, o segurador há-de aceitar tal proposta a troco do pagamento de um prémio (em regra, corresponde a uma percentagem do prémio de seguro fixada nas condições especiais).

A doutrina salienta que as apólices *claims made* expõem os segurados a «vazios temporais de cobertura»<sup>53</sup>. Esta fragilidade das apólices *claims made* é de significativa relevância<sup>54</sup>. Estes vazios de cobertura podem ocorrer em situações em que o administrador está ininterruptamente coberto por sucessivos contratos de seguro e, contudo, pode não estar protegido contra um sinistro contemplado no contrato de seguro e ocorrido na vigência do mesmo<sup>55</sup>.

Na ordem jurídica portuguesa, o seguro de responsabilidade civil dos administradores é *voluntário*, tanto para a sociedade como para os adminis-

---

<sup>51</sup> F. SÁNCHEZ CALERO, «El seguro...», cit., p. 412. M. J. GUERRERO LEBRÓN, *El seguro...*, cit., p. 205, considera que a estipulação deste período retroactivo pode ter utilidade quando a sociedade contrata o seguro para os primeiros administradores, tendo como início formal o momento em que aquela adquire personalidade jurídica.

<sup>52</sup> Cfr. F. SÁNCHEZ CALERO (director) / TIRADO SUÁREZ / TAPIA HERMIDA / FERNÁNDEZ ROZAS / FUENTES CAMACHO, *Ley...*, cit., p. 1339.

<sup>53</sup> Cfr. por todos E. VERDERA Y TUELLS, «La cláusula claims made ante la jurisprudencia del T.S: una primera revisión crítica», in: F. SÁNCHEZ CALERO (dirigidos por), *Estudios sobre el aseguramiento de la responsabilidad en la gran empresa*, Musini, Madrid, 1994, p. 94.

<sup>54</sup> Em Espanha, para este problema de vazios temporais de cobertura, têm sido propostas várias soluções. Para uma súmula das várias propostas, v. por todos M. J. GUERRERO LEBRÓN, *El seguro...*, cit., pp. 207, s.; M. A. CALZADA CONDE, «La delimitación...», cit., p. 64, ss. Sobre algumas destas soluções aplicáveis ao seguro de responsabilidade civil dos auditores, v. M. PACHECO CAÑETE, «El seguro de responsabilidad civil de los auditores y cláusulas de reclamación. La reforma del artículo 35.1 del Reglamento de auditoría de cuentas», *Revista Española de Seguros*, n.º 132, 2007, pp. 472, s..

<sup>55</sup> Sobre este aspecto, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., pp. 466, ss..

tradores. Caberá à sociedade ou aos administradores (admitindo que eles conseguem contratar o seguro individualmente) a decisão de contratar o seguro. A manutenção do carácter não obrigatório parece sugerir que este seguro centra-se na protecção dos administradores-segurados, mais do que na dos terceiros lesados pelas actuações ilícitas e culposas daqueles. Entretanto, vão surgindo na doutrina algumas opiniões que defendem a evolução no sentido da obrigatoriedade legal deste seguro, nomeadamente para certas sociedades anónimas<sup>56</sup>.

O seguro de responsabilidade civil dos administradores, para além de ser um seguro voluntário, tende a ser um seguro *não massificado*. A este propósito, fala-se em apólices *tailor made* para vincar não só a heterogeneidade das condições gerais elaboradas pelos diferentes seguradores, como também o facto de as apólices, relativamente a cada sociedade, atenderem às singularidades do risco segurado<sup>57</sup>.

### 3. INICIATIVA COOPERATIVA E RISCOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES

#### 3.1. Gestão e representação da cooperativa

As cooperativas são administradas e representadas pelos membros da *direcção* (art. 56.º do Código Cooperativo). No exercício destas funções, a direcção tem competência para, por exemplo, «contratar e gerir o pessoal

---

<sup>56</sup> Defendendo de *lege ferenda* a obrigatoriedade deste seguro (pelo menos em sociedades de determinadas características), v. F. SÁNCHEZ CALERO, *Administradores. Artículos 123 a 143*, in: *Comentarios a la Ley de Sociedades Anonimas*, t. IV, Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1994, pp. 40, s.. Mais recentemente, v. ELENA F. PÉREZ CARRILLO / M. ELISABETE RAMOS, «Responsabilidade civil e seguro dos administradores (reflexões em torno das experiências portuguesa e espanhola)», *Boletim da Faculdade de Direito*, n.º 82, 2006, p. 345 (especificamente quanto à experiência espanhola). M. IRIBARREN, «Los seguros...», cit., pp. 804, s., refere que a *Comisión de Economía y Hacienda del Congreso* aprovou em 2005 uma proposta no sentido de instar o Governo a estabelecer as condições regulamentares necessárias à criação de um seguro profissional obrigatório de responsabilidade civil dos administradores das sociedades cujas acções estivessem admitidas à cotação em mercado oficial ou que estivessem legalmente obrigadas a auditar as contas. O Autor informa que essa proposta não teve ainda seguimento.

<sup>57</sup> Sobre o carácter *tailor made* do seguro de responsabilidade civil dos administradores v. na doutrina espanhola, F. SÁNCHEZ CALERO, «El seguro...», cit., p. 401; A. RONCERO SÁNCHEZ, *El seguro de responsabilidad civil de los administradores*, 2.ª ed..., cit., p. 6.

necessário às actividades da cooperativa» e para «praticar os actos necessários à defesa dos interesses da cooperativa e dos cooperadores» (art. 56.º do Código Cooperativo). Nos termos do art. 59.º do Código Cooperativo, «a direcção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos actos ou de certas categorias de actos em qualquer dos seus membros, em gerentes ou noutros mandatários».

Os dirigentes de cooperativas *não são necessariamente remunerados*. Na verdade compete à assembleia geral «fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais da cooperativa, quando os estatutos o não impedirem» (art. 49.º, *m*), do Código Cooperativo). Independentemente do estatuto (remunerado ou não) ao abrigo do qual servem a cooperativa, os dirigentes estão expostos, por um lado, aos riscos de responsabilização e, por outro, ao risco de ter de custear as despesas causadas pelos litígios em que se vejam envolvidos.

### **3.2. Directors' and Officers' Liability Insurance for Non-Profit Organizations**

Criado especificamente na experiência norte-americana para *non profit organizations* — fundações, *trusts*, «cooperatives», associações, *etc*<sup>58</sup> —, o *Directors' and Officers' Liability Insurance for Non-Profit Organizations* cobre tendencialmente as responsabilidades de executivos, empregados e voluntários<sup>59</sup>, conexas com as funções na organização<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> Sobre as *non-profit-organizations*, v. EDWARD L. GLAESER, *The governance of Not-for-Profit Firms*, Harvard Institute of Economic Research, Discussion Paper Number 1954, Harvard University, April 2002. Sobre a gestão de *non-profit-organizations*, v. KLAUS HOPT, *The board of nonprofit organizations: some corporate governance thoughts from Europe*, ECGI Working Paper Series in Law, Working paper n.º 125/2009, disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1425670](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1425670).

<sup>59</sup> JEROLD OSHINSKY / GHEIZA M. DIAS, «Liability for non-profit organizations...», cit., VII.2.

<sup>60</sup> Para uma caracterização geral da «non-profit liability policy», v. WILLIAM E. KNEPPER / DAN A. BAILEY, *Liability of corporate officers and directors*, seventh edition, volume 2, LexisNexis, 2006, p. 26-34, s. Para um exemplo de uma apólice do *Not-for-Profit Organization Directors and Officers Liability Insurance*, v. *Flexi Plus Five*, da Philadelphia Insurance Companies, disponível em <http://www.phly.com/products/Forms/FlexiFive/Flexi%20Plus%20Five%20Policy.pdf>.

Os seguradores tendem a apontar o *regime de voluntariado* como uma das razões que deve impulsionar a celebração deste seguro. A circunstância de os dirigentes voluntários estarem de boa fé, no momento em que tomam decisões, não os isenta de responsabilidade pessoal<sup>61</sup>. Sublinha-se que a «volunteer immunity has undergone, and continues to undergo, shifts towards financial responsibility to individuals harmed by nonprofit's activities»<sup>62</sup>.

Entre as situações de risco estão os litígios laborais, os que são provocados por um doador que discorda das decisões financeiras de aplicação dos fundos entregues à instituição ou, ainda, os que são causados pela eliminação de um determinado programa dirigido à comunidade. Os dirigentes podem ser demandados por causa de má-gestão de operações ou de activos da entidade não lucrativa, situações de conflitos de interesses, prática de actos que ultrapassem os poderes reconhecidos pelos estatutos, violação de leis estaduais ou federais, violações dos deveres fiduciários (*fiduciary duties*).

Estes litígios podem pôr em risco o património pessoal dos dirigentes. Especialmente, se a entidade para quem trabalham não tem meios para o reembolsar dos gastos dispendidos na defesa ou nas transacções. E, ainda que não procedam as acções contra si intentadas, a mera circunstância de poderem ser muito significativas as despesas de defesa em tais acções é em si mesma um motivo de preocupação. Afectar os recursos da entidade não lucrativa à defesa dos dirigentes ou ao reembolso destes pode significar, a breve prazo, privar esta entidade de meios necessários para cumprir as suas missões estatutárias.

Diz-se também —e esta é uma argumentação recorrente para a contratação do *D&O Insurance* destinado aos administradores de sociedades— que a mera existência do seguro facilita o recrutamento de dirigentes mais bem preparados. O dirigente que esteja protegido por um *D&O Insurance for Non Profits* está mais bem preparado para lidar com as alegações de actuação ilícita e culposa. Porquanto, a existência do seguro protege os dirigentes das consequências devastadoras causadas pela litigância.

---

<sup>61</sup> V. <http://www.rja.com/nonprofit-liability-insurance-minneapolis-mn/>.

<sup>62</sup> KATHRYN A. SAMPSON, «Nonprofit risk; nonprofit insurance», *Arkansas Law Notes* 2008, p. 84., disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1186503](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1186503) (Abril 2011), p. 110.

Em síntese, três principais razões podem ser apresentadas para a contratação do *D&O Insurance for Non Profits*<sup>63</sup>: a) cobertura da responsabilidade pessoal de dirigentes das entidades não lucrativas; b) cobertura dos prejuízos sofridos pela própria entidade; c) preservação da imagem pública favorável e da confiança dos cidadãos.

O *D&O Insurance for Non Profits* integra várias coberturas<sup>64</sup>. Em *primeiro lugar*, protege directamente os dirigentes (e outras pessoas) de prejuízos que sejam resultado de litígios conexos com as funções exercidas na organização não lucrativa (indenizações, transacções). Em particular, os dirigentes são protegidos contra as consequências da violação de deveres («breach of duty») funcionais. Sendo certo que cada apólice apresenta a sua definição de «wrongful act», é usual que o seguro cubra os prejuízos resultantes de «any actual ou alleged act or omission, error, misstatement, misleading statement, neglect or breach of duty by an Insured Person in the discharge of his/her duties».

Em *segundo lugar*, a apólice costuma cobrir os prejuízos causados pelo litígio no *património da organização não lucrativa*. Trata-se de prejuízos inerentes à prática norte-americana de a organização não lucrativa reembolsar os seus dirigentes e colaboradores de custos causados a estes pelo litígio. Em *terceiro lugar*, a apólice pode proteger directamente a organização não lucrativa de prejuízos causados por acções intentadas contra esta.

Também neste segmento de mercado, o *D&O Insurance* é procurado essencialmente para cobrir os custos do litígio (custos de defesa e montantes de transacções). Segundo notícias colhidas na doutrina, as apólices normalmente não incluem o «duty to defend» a cargo do segurador, antes funcionam como uma garantia de que os segurados disporão de recursos suficientes para enfrentar o litígio<sup>65</sup>. Ainda que não seja previsto a cargo do segurador um dever de defender<sup>66</sup> o segurado, é usual a estipulação segundo a qual o segurador paga as despesas à medida que o processo se vai desenvolvendo. Da perspectiva do segurado, esta alternativa é mais vantajosa do que o reembolso no fim do processo. Normalmente garante-se ao segu-

<sup>63</sup> KATHRYN A. SAMPSON, «Nonprofit risk...», cit., p. 102.

<sup>64</sup> Sobre estas v. <http://www.rja.com/nonprofit-liability-insurance-minneapolis-mn/>.

<sup>65</sup> KATHRYN A. SAMPSON, «Nonprofit risk...», cit., p. 104.

<sup>66</sup> Na publicidade da Chubbs relativa à apólice “ForeFront Portfolio for Not-For-Profit Organizations Directors and Officers and Entity Liability Insurance” é dito que a «Chubb has the duty to defend claims, and provides customers access to a panel of expert attorneys».

rado o direito de escolher o advogado que vai patrocinar a defesa, sendo esta escolha submetida a aprovação do segurador; e também costuma ser estipulado que as despesas estão sujeitas a aprovação do segurador.

De modo a mitigar a *assimetria de informação* entre a organização não lucrativa (detentora da informação sobre os riscos a que está exposta) e o segurador, é normalmente elaborado um *questionário* pelo segurador que a organização não lucrativa deve preencher. Através do preenchimento do questionário, o segurador irá obter informação necessária à sua decisão de contratar ou não o seguro com aquela organização. A elaboração do questionário por parte segurador e a resposta pelo candidato a segurado constituem procedimentos normais na fase pré-contratual do seguro. São factos que desencadeiam *importantes consequências jurídicas*, seja para o segurador que elabora o questionário seja para o candidato a segurado que, através dele, liberta informações em que o segurador fundará a sua decisão de contratar ou de não contratar. Ao segurador é exigido que *seja claro e preciso na formulação* das perguntas; à(s) pessoa(s) que o preenche(m) que sejam verdadeiras.

Tomemos um questionário destes como exemplo<sup>67</sup>. Neste questionário associado a uma apólice de *D&O Insurance for Nonprofits*, o segurador exige que a parte do questionário dedicada especificamente ao *D&O for Nonprofits* seja preenchida por *cada um dos candidatos a segurados*. É pedida a lista completa das entidades controladas pela organização lucrativa. Questiona-se se a organização tem alguma pessoa que nos últimos cinco anos tenha estado envolvida em litígios relacionados com propriedade industrial, acções tomadas por reguladores, violação de leis estaduais ou federais, violação de leis penais. Informa-se que tais litígios estão excluídos da cobertura. Também se questiona se a organização esteve envolvida ou planeia num futuro próximo integrar uma operação de concentração com outras entidades ou proceder a alterações nos órgãos de administração. Sendo a resposta afirmativa, são pedidas informações mais pormenorizadas<sup>68</sup>. O questionário termina com a seguinte *warranty*<sup>69</sup>: «The Under-signed warrants that to the best of his/her knowledge and belief the state-

---

<sup>67</sup> Trata-se da «application» relativa à Apólice *Flexi Plus Five* que, entre outros, inclui o Not-For-Profit Organization Directors and Officers Liability Insurance, v. [http://www.merriaminsurance.com/pdf/phily\\_not\\_for\\_profit\\_d\\_o\\_application.pdf](http://www.merriaminsurance.com/pdf/phily_not_for_profit_d_o_application.pdf).

<sup>68</sup> - [http://www.merriaminsurance.com/pdf/phily\\_not\\_for\\_profit\\_d\\_o\\_pplication.pdf](http://www.merriaminsurance.com/pdf/phily_not_for_profit_d_o_pplication.pdf).

<sup>69</sup> Para a distinção entre *warranty* e *representation*, v. ELENA F. PÉREZ CARRILLO, *Aseguramiento...*, cit., pp. 70, ss..

ments set forth herein are true»<sup>70</sup>. Esclarece-se, também, que «This Application will be attached and become a part of the policy»<sup>71</sup>.

### **3.3. Riscos de responsabilização a que se encontram expostos os directores de cooperativas portuguesas**

Sabendo que o risco de responsabilização é um *risco jurídico*, o conhecimento da intenção e extensão de tal risco exige que nos voltemos para a ordem jurídica portuguesa.

Directores e outros dirigentes podem ser responsabilizados: *a)* pela própria *cooperativa* pelos danos que a esta causem no exercício das funções; *b)* pelo Estado pelo pagamento, a título subsidiário, de multas penais em que a cooperativa tenha sido condenada; *c)* pelo *Estado* por dívidas fiscais da cooperativa; *d)* por *reguladores* pelo pagamento de coimas aplicadas à cooperativa; *e)* por terceiros, pelo pagamento de indemnizações que lhes sejam devidas.

São variadas as modalidades de responsabilidade a que se encontram expostos: responsabilidade penal, contra-ordenacional, tributária subsidiária, financeira, civil. O que tem por consequência que o exercício das funções de dirigente da cooperativa expõe os titulares da direcção a *várias reacções* jurídicas desencadeadas por actos ilícitos e culposos: sanções penais, coimas, responsabilidade pelo pagamento de impostos devidos pela cooperativa, responsabilidade financeira sancionatória, obrigação de indemnizar.

Não menos importante é o facto de o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16 de Outubro de 2008, se ter pronunciado no sentido da aplicação da acção social *ut singuli*, prevista no art. 77.º do Código das Sociedades Comerciais, às cooperativas<sup>72</sup>. Com esta decisão, permite-se que os cooperadores, substituindo-se na posição da cooperativa, possam reclamar para o património desta a reparação dos danos causados pelos titulares da direcção demandados, pela violação de deveres da administração. Esta é

<sup>70</sup> Cfr. [http://www.merriaminsurance.com/pdf/phily\\_not\\_for\\_profit\\_d\\_o\\_application.pdf](http://www.merriaminsurance.com/pdf/phily_not_for_profit_d_o_application.pdf).

<sup>71</sup> [http://www.merriaminsurance.com/pdf/phily\\_not\\_for\\_profit\\_d\\_o\\_application.pdf](http://www.merriaminsurance.com/pdf/phily_not_for_profit_d_o_application.pdf).

<sup>72</sup> Sobre este Acórdão, v. MARIA ELISABETE RAMOS, «Acção *ut singuli* e cooperativas (Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16 de Outubro de 2008), *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 31, 2008/2009, pp. 273, ss.; MANUEL CARNEIRO DA FRADA / DIOGO COSTA GONÇALVES, «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do direito cooperativo com o direito das sociedades comerciais», *Revista de Direito das Sociedades*, n.º 4, 2009, pp. 885, ss..

uma decisão jurisprudencial que tem um *efeito intensificador do risco* de responsabilização dos directores de cooperativas. A não responsabilização pela cooperativa lesada — porque não toma a iniciativa ou decide não reclamar a indemnização — pode ainda ser ultrapassada pela iniciativa de cooperadores que usem o instrumento processual previsto no art. 77.º do Código das Sociedades Comerciais<sup>73</sup>.

### 3.3.1. Risco de aplicação de sanções penais

Não restam dúvidas de que comportamentos adoptados pelos directores de cooperativas são susceptíveis de assumir relevo jurídico-penal, seja ao nível do *direito penal de justiça* seja no universo do *direito penal secundário*<sup>74</sup>. Se um administrador injúria um funcionário ou um colaborador da empresa, poderá ser punido por esse facto ilícito e típico. O art. 65.º, n.º 1, do Código Cooperativo prevê expressamente que os directores de cooperativas podem ser responsabilizados criminalmente.

Por intermédio do art. 12.º do Código Penal, é prevista a *punição de quem age como titular de órgão de pessoa colectiva*, ainda que seja esta a portadora da qualidade exigida pelo tipo legal de crime<sup>75</sup>. A actuação em nome de outrem é relevante nos chamados *crimes específicos*<sup>76</sup> em que o agente (v.g. director de cooperativa) que desenvolve a actividade tipicamente descrita *não reúne* em si os elementos previstos no tipo para circunscrever os autores possíveis. Pense-se, por exemplo, na incriminação de insolvência dolosa em que é a cooperativa que reúne a qualidade de *devedo-*

---

<sup>73</sup> Sobre a acção social *ut singuli*, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., p. 189, ss.; J. M. COUTINHO DE ABREU / MARIA ELISABETE RAMOS, «Artigo 77.º», in: *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. I (Arts. 1.º a 84.º) (coordenação de J. M. Coutinho de Abreu), Almedina, Coimbra, 2010, pp. 886, ss..

<sup>74</sup> Para a caracterização destas categorias, v. J. FIGUEIREDO DIAS, «Para uma dogmática do direito penal secundário. Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português», in: *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, vol. I. *Problemas gerais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 35, ss..

<sup>75</sup> Sobre a actuação em nome de outrem e o direito penal económico, v. INÊS FERNANDES GODINHO, *A responsabilidade solidária das pessoas colectivas em direito penal económico*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 157, ss..

<sup>76</sup> Para a definição de crime específico, v., por todos, EDUARDO CORREIA, *Direito criminal* (com a colaboração de Figueiredo Dias), I, Almedina, Coimbra, 1971 (reimpressão), p. 306.

ra, mas quem pratica os actos típicos descritos no art. 227.º do Código Penal são os directores.

Vindo hoje as mais graves e mais frequentes ofensas ao direito penal secundário não de pessoas singulares, mas sim de *peessoas colectivas*, a irresponsabilidade destas significaria um intolerável tratamento privilegiado. Superado o pensamento *societas delinquere non potest*, está há muito consagrada entre nós a responsabilidade penal das pessoas colectivas. Já antes da Lei 59/2007, que alterou o art. 11.º do Código Penal, a responsabilidade penal das pessoas colectivas foi prevista no art. 3.º do DL 28/84, de 20 de Janeiro, e hoje constitui um princípio em «certas áreas delimitadas de criminalidade»<sup>77</sup>.

A responsabilidade penal das pessoas colectivas chegou também ao direito penal clássico ou de justiça e esse facto *implica significativas consequências também para os directores de cooperativas*. Para além de outros casos especialmente previstos na lei, o art. 11.º, n.º 2, do Código Penal responsabiliza as pessoas colectivas pelos crimes aí especificados, quando cometidos: «a) em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem». A responsabilidade das pessoas colectivas «é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito» (art. 11.º, n.º 6, do Código Penal). Sendo apurada a responsabilidade da pessoa colectiva, são aplicadas as penas principais de *multa* e de *dissolução* (art. 90.º-A do Código Penal) e podem ser aplicadas as *penas acessórias* previstas no art. 90.º, n.º 2, do Código Penal.

A responsabilização da cooperativa pelos crimes arrolados no art. 11.º, n.º 2, do Código Penal, e a consequente condenação podem determinar a responsabilidade *subsidiária e solidária* das «pessoas que ocupem uma posição de liderança» pelo «pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada» (art. 11.º, n.ºs 9 e 10, do CP). Não restarão dúvidas de que o conceito jurídico-penal de *posição de liderança*<sup>78</sup> — definida como aquela que é ocupada por «órgãos e

---

<sup>77</sup> Cfr. P. PINTO DE ALBUQUERQUE, «A responsabilidade criminal das pessoas colectivas ou equiparadas», *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 66, 2006, p. 631.

<sup>78</sup> Ao fazer entrar a «posição de liderança» no Código Penal, incorpora-se no direito penal português um conceito oriundo da União Europeia e do Conselho da Europa, que foi pela primeira vez expresso no Relatório Explicativo do Segundo

representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade» (art. 11.º, n.º 4, do Código Penal) — integra os titulares da direcção da cooperativa (art. 11.º, n.º 4, do Código Penal), porque estes detêm «poderes de representação da sociedade, a autoridade para tomar decisões em seu nome»<sup>79</sup>.

Esta responsabilização das pessoas que ocupam a posição de liderança ocorre nos casos em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes praticados: *a*) no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; *b*) anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou *c*) anteriormente, quando a decisão definitiva de aplicar as multas e indemnizações tiver sido notificada durante o período de exercício do cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

De imediato se levanta aqui uma questão. A multa é *uma pena criminal*. O art. 30.º da Constituição da República Portuguesa garante que «a responsabilidade penal é insusceptível de transmissão». Daqui resulta a «natureza pessoalíssima», na expressão de Figueiredo Dias, da multa. Impor que terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento da multa parece afrouxar esta garantia constitucional. Ora, o art. 11.º, n.º 9, do Código Penal impõe que, não sendo o património da sociedade suficiente, são as pessoas em *posição de liderança* subsidiária e solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa. Directores de cooperativas correm o risco de ter de responder subsidiária e solidariamente pelo cumprimento da multa em que a sociedade tenha sido condenada. Ainda que não esteja afastado o direito de regresso a exercer perante a sociedade condenada (art. 11.º, n.º 9, do Código Penal), há espaço, parece, para *questionar a conformidade constitucional desta responsabilidade subsidiária e solidária*. A multa assume-se como «autêntica pena criminal, antes que como mero «direito de crédito do Estado» — ainda que de natureza publicística — contra o condenado»<sup>80</sup>. Daí que se possa argumentar que o direito de regresso, operante em matéria

---

Protocolo à Convenção sobre a Protecção dos Interesses Financeiros da CE. Este Relatório foi aprovado pelo Conselho em 12.3.1999 e publicado no JO de 31.3.1999, pp. C 91/8, ss..

<sup>79</sup> Cfr. ponto 3.2. do Relatório Explicativo do Segundo Protocolo à Convenção sobre a Protecção dos Interesses Financeiros da CE, sobre o sentido de «posição dominante».

<sup>80</sup> Cfr. J. FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal português. As consequências jurídicas do crime*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 118.

de direitos de crédito, não seja relevante para superar as debilidades constitucionais desta norma.

### 3.3.2. *Sujeição a contra-ordenações e ao pagamento de coimas*

Os titulares do órgão de direcção da cooperativa também são candidatos à aplicação de *contra-ordenações*, sancionadas com coimas, próprias do direito de mera ordenação social<sup>81</sup>. Veja-se, a título de exemplo, o disposto na Lei 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência. Esta lei é aplicável a «todas as actividades económicas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo». Ora, nos termos do art. 47.º, n.º 3, da Lei 18/2003, «titulares do órgão de administração das pessoas colectivas (...) incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente».

### 3.3.3. *O risco de responsabilidade tributária subsidiária*

O ingresso de uma determinada pessoa no cargo de director de cooperativa torna-a candidata à chamada *responsabilidade tributária subsidiária* por dívidas da cooperativa<sup>82</sup>. Vale por dizer que, não sendo o titular do órgão de administração o devedor originário da dívida tributária (é a cooperativa quem deve) pode, por força da *reversão tributária*, ver o seu património pessoal consumido na satisfação de tal dívida tributária. Tal responsabilidade resulta do art. 24.º da Lei Geral Tributária, quando esta determina que são sujeitos da responsabilidade tributária subsidiária os «administradores (...) e outras pessoas que exerçam ainda que somente de facto, funções de administração ou gestão em pessoas colectivas ou entes fiscalmente equiparados»<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup> Sobre a noção de contra-ordenação, v. EDUARDO CORREIA, «Direito penal e direito de mera ordenação social», *Boletim da Faculdade de Direito*, n.º 49, 1973, pp. 257, ss.

<sup>82</sup> Sobre as características da responsabilidade tributária, v. TÂNIA MEIRELES DA CUNHA, *Responsabilidade tributária subsidiária — Apontamentos*, in: *Miscelâneas* n.º 5, IDET/Almedina, Coimbra, 2008, p. 140.

<sup>83</sup> Sobre os antecedentes normativos desta disposição, v. TÂNIA MEIRELES DA CUNHA, *Da responsabilidade dos gestores perante os credores sociais: a culpa nas responsabilidades civil e tributária*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, pp. 107, ss..

### 3.3.4. O risco de responsabilidade civil

O art. 65.º do Código Cooperativo estatui que «são responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a cooperativa (...) os directores, gerentes e outros mandatários que hajam violado os estatutos, os regulamentos internos ou as deliberações da assembleia geral ou deixado de executar fielmente o mandato (...)». Embora não seja dito expressamente, o regime desta disposição centra-se na responsabilidade pela administração (e representação) da cooperativa<sup>84</sup>.

O art. 65.º, n.º 1, do Código Cooperativo prevê dispersas pelas diversas alíneas várias *infracções específicas* ou, dito de outro modo, *condutas ilícitas* dos directores, gerentes e outros mandatários.

A alínea *a*) do n.º 1 do art. 65.º proíbe a prática de actos estranhos ao objecto ou aos interesses da cooperativa. Pode acontecer que se apure que o acto, embora estranho ao objecto da cooperativa, não se mostrou danoso para esta. Nesse caso, por ausência de dano, não se constitui a responsabilidade civil dos directores que actuaram desse modo, mas poderá haver razões para fazer cessar o mandato dos directores<sup>85</sup>.

Constitui um acto ilícito pagar ou mandar pagar importâncias não devidas pela cooperativa (art. 65.º, n.º 1, *b*), do Código Cooperativo) ou deixar de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito (art. 65.º, n.º 1, *c*), do Código Cooperativo). Estas infracções constituem graves violações do *dever de lealdade* dos directores e mandatários perante a cooperativa; podem conduzir à insolvência da cooperativa que, se causada por estas razões, é considerada *culposa* (art. 186.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas). Com a consequência de as pessoas afectadas pela qualificação da insolvência como culposa poderem ser inibidas para comércio durante um período de 2 a 10 anos (art. 189.º, n.º 2, *c*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas)<sup>86</sup>. Esta gestão ruínosa para a

---

<sup>84</sup> Cfr. MARIA ELISABETE RAMOS, «Da responsabilidade dos dirigentes e gestores das cooperativas - Uma introdução», *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 32, 2009/2010, pp. 35, ss..

<sup>85</sup> Compete à assembleia geral, nos termos do art. 49.º, *l*), do Código Cooperativo deliberar sobre a exclusão de cooperadores e sobre a perda de mandato dos órgãos sociais.

<sup>86</sup> Sobre esta consequência da qualificação da insolvência como culposa, v. MARIA ELISABETE GOMES RAMOS, «Insolvência da sociedade e efectivação da responsabilidade dos administradores», *Boletim da Faculdade de Direito*, n.º 83, 2007, pp. 449, ss..

cooperativa — porque cria ou agrava artificialmente o passivo ou os prejuízos da cooperativa — pode também assumir relevância criminal (v.g. o art. 227.º do Código Penal que incrimina a insolvência dolosa) e determinar a aplicação das sanções previstas no Código Penal.

Também a distribuição de excedentes fictícios constitui um acto ilícito prejudicial para a cooperativa (art. 65.º, n.º 1, *d*), do Código Cooperativo.)<sup>87</sup>. Determina o art. 73.º do Código Cooperativo quais os excedentes susceptíveis de serem distribuídos pelos cooperadores. Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre os cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização» (art. 73.º, n.º 2, do Código Cooperativo). Como está também proibida a distribuição de reservas obrigatórias.

Uma clara e manifesta violação do *dever de lealdade* é a infracção que consiste na utilização do mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas (art. 65.º, n.º 1, *e*), do Código Cooperativo.). Esta infracção pode consistir, por exemplo, na apropriação de informações da cooperativa para serem utilizadas em iniciativas empresariais do próprio director ou de outras pessoas (designadamente, pessoas que lhe sejam próximas) ou no abuso da posição ou estatuto de director, recebendo, por exemplo, vantagens patrimoniais («comissões», «luvas») de terceiros ligadas à celebração de negócios entre a cooperativa e esses terceiros<sup>88</sup>. Ora, pode acontecer que o recebimento de tais «luvas» ou «comissões» determine consequências negativas no património da cooperativa (porque, em razão da «luvas», foi encarecido o preço dos bens adquiridos ou dos serviços fornecidos). No entanto, pode não ocorrer tal prejuízo para a cooperativa. Inexistindo dano para a cooperativa, esta não poderá responsabilizar civilmente o director; mas poderá reagir de outras formas, designadamente, fazendo cessar o mandato. Ainda

---

<sup>87</sup> Sobre o regime económico das cooperativas v. RUI NAMORADO, *Introdução ao direito cooperativo – para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Almedina, Coimbra, 2000, pp. 222, ss., *Cooperatividade...*, cit., pp. 133, ss. Sobre a distribuição de excedentes, v. DEOLINDA APARÍCIO, *Regime económico das cooperativas no direito português – O capital social*, Vida Económica, Porto, 2009, pp. 255, ss..

<sup>88</sup> Sobre esta infracção do dever de lealdade, v. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2.ª ed., I-DET/Almedina, 2010, pp. 33, ss..

que a cessação do mandato ocorra, ela não é idónea a privar o director dos bens que indevidamente e à custa das suas funções obteve.

#### 4. UM SEGURO PARA OS DIRIGENTES DE COOPERATIVAS?

Neste momento, é claro que os directores e dirigentes das cooperativas estão expostos a várias formas de responsabilização que, uma vez efectivadas, podem acarretar importantes consequências pessoais ou patrimoniais. A experiência norte-americana segmenta os seguros destinados a proteger gestores de entidades não lucrativas, conferindo-lhe uma estrutura que, de algum modo, se aproxima dos seguros disponíveis para organizações lucrativas (sociedades).

Não conseguimos encontrar em Portugal apólices semelhantes às que são anunciadas, publicitadas e comercializadas nos EUA. Sabemos é muito diferente a realidade portuguesa no que diz respeito à prevalência de litígios, aos instrumentos processuais disponíveis, ao valor das indemnizações fixadas, ao regime de custas processuais, ao funcionamento da justiça, etc. Provavelmente, em Portugal, é de baixa intensidade o risco de responsabilização de dirigentes de cooperativas, pese embora o quadro legal que se afigura muito exigente e complexo. Morosidade da justiça e os custos associados constituem, além de outros, entraves significativos à efectivação da responsabilidade, em particular da responsabilidade civil. Esta «infraligância» não induz a procura do seguro.

Dito isto, parecem-nos importantes *quatro* reflexões suplementares. A *primeira* sublinha que o ingresso no cargo de director de cooperativa não obriga o titular a celebrar um seguro de responsabilidade civil. Mas também não há, parece, disposições legais que proíbam a criação de um seguro de responsabilidade civil que proteja os dirigentes de organizações não lucrativas e que seja moldado às especificidades desta entidades.

A *segunda reflexão* evidencia a *selecção legal* entre riscos seguráveis e riscos não seguráveis. O art. 14.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro *proíbe*, de modo absolutamente imperativo, a celebração de contratos de seguro que cubram riscos de: *a)* responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar; *b)* rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal; *c)* posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja proibido; *d)* morte de crianças com idade inferior a 14 anos, ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa<sup>89</sup>.

---

<sup>89</sup> A. OLIVEIRA / E. RIBEIRO, «Novo regime jurídico do contrato de seguro. Aspectos mais relevantes da perspectiva do seu confronto com o regime vigente»,

A inasegurabilidade legal de qualquer uma das manifestações da *responsabilidade criminal* está em consonância com o carácter pessoal da pena, consagrado no art. 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, quando determina que «a responsabilidade penal é insusceptível de transmissão». É a preservação da *função punitiva* das responsabilidades contra-ordenacional e disciplinar que justifica a proibição de seguros que cubram os riscos de pagamento de coimas ou de sanções disciplinares.

O art. 14.º, n.º 2, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro admite a assegurabilidade da responsabilidade civil eventualmente associada a responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar.

A *terceira* reflexão centra-se na *segurabilidade do dolo* do segurado na causação do sinistro<sup>90</sup>. Como se sabe, a cobertura do dolo potencia o «risco moral», induz comportamentos não diligentes e, de alguma forma, premeia quem representou o sinistro e quis produzi-lo. É comum as regulações do seguro reagirem de forma severa às situações em que o segurado representa o sinistro e actua com a intenção de o produzir, ou aceita tal resultado. Perante esta subversão contratual provocada pelo dolo, consolidou-se no direito comparado a libertação do segurador da obrigação de realizar a prestação a que estava vinculado. Mais precisamente, em face da provocação dolosa do sinistro *não se constitui qualquer direito para o segurado* nem qualquer obrigação para o segurador, porquanto o que se produziu foi um sinistro que o segurador não assume nem o contrato garante<sup>91</sup>.

O art. 46.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro admite expressamente *convenções* que estipulem a cobertura de actos dolosos<sup>92</sup>, submetendo-as a dois requisitos: *a*) que não sejam ofensivas da ordem pública; e *b*) que a natureza da cobertura o permita. Naqueles seguros em que o evento segurado é independente da vontade do homem (por exemplo, os que dependem de factos naturais), certamente que não poderá haver a provocação dolosa do sinistro<sup>93</sup>. O seguro de responsabilidade civil, porque o facto que

---

*Fórum*, n.º 25, 2008, p. 25, parecem caracterizar os limites fixados no art. 14.º RJCS como de ordem pública.

<sup>90</sup> Sobre esta questão, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., pp. 396, ss..

<sup>91</sup> Neste sentido, v. R. ALONSO SOTO, *El seguro...*, cit., p. 358; F. SÁNCHEZ CALERO (director) / TIRADO SUÁREZ / TAPIA HERMIDA / FERNÁNDEZ ROZAS / FUENTES CAMACHO, *Ley...*, cit., p. 357.

<sup>92</sup> V. o art. 148.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro sobre a cobertura do dolo no seguro obrigatório de responsabilidade civil.

<sup>93</sup> Neste sentido, v. F. SÁNCHEZ CALERO, *Ley...*, cit., p. 355.

está na origem do sinistro está intrinsecamente dependente da vontade humana, permite que a cobertura abranja actos dolosos. Admitindo-se, sob certos requisitos, a cobertura do dolo do segurado, é certo que a estipulação de tal garantia pressionará o valor do prémio cobrado (no sentido de o tornar mais elevado).

Uma *quarta* reflexão convoca o *seguro de protecção jurídica* previsto nos arts. 167.º e ss. do Regime Jurídico do Contrato de Seguro<sup>94</sup>. Este seguro «cobre os custos de prestação de serviços jurídicos, nomeadamente de defesa e representação dos interesses do segurado, assim como as despesas decorrentes de um processo judicial ou administrativo». Este seguro compreende diversas modalidades: *a*) gestão de sinistros por pessoal distinto; *b*) gestão de sinistros por empresa juridicamente distinta; *c*) livre escolha de advogado<sup>95</sup> (art. 168.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro). Por razões de transparência, o art. 169.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro exige que «a garantia de protecção jurídica deve constar de um contrato distinto do estabelecido para os outros ramos ou modalidades ou de um capítulo autónomo de uma única apólice, com a indicação do conteúdo da garantia de protecção jurídica. Os direitos do segurado no contrato de seguro de protecção jurídica devem ser alvo de menção expressa no respectivo contrato, como prescreve o art. 170.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro<sup>96</sup>.

Por conseguinte, o mercado português dispõe de um seguro apto a proteger o director de cooperativa contra os custos de prestação de serviços jurídicos e despesas decorrentes de processos administrativos e judiciais. No entanto, este seguro não cobre a obrigação de indemnizar em que o director venha a ser condenado. Ao invés, o seguro de responsabilidade civil garante a obrigação de indemnizar terceiros e, acessoriamente, pode prever que o segurador de responsabilidade civil intervenha «em qualquer proces-

---

<sup>94</sup> Sobre este seguro, v. MARIA JOÃO RANGEL MESQUITA, «“Forças” e “fraquezas” do seguro de protecção jurídica – Aspectos fundamentais do regime jurídico comunitário e nacional», in: *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues* (org. de Jorge de Figueiredo Dias), vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 1025, ss..

<sup>95</sup> ASSUNCIÓN MILAGROS PILDÁIN, «Sección 7ª. Seguro de defensa jurídica», *Revista Española de Seguros*, 143-144, 2010, p. 839, ss., analisa criticamente a opção do *Anteproyecto de Ley de Contrato de Seguro*, de Junho de 2010, de eliminar o direito de o segurado escolher livremente o advogado.

<sup>96</sup> Para a distinção entre o seguro de protecção jurídica e o seguro de responsabilidade civil dos administradores, v. MARIA ELISABETE RAMOS, *O seguro...*, cit., pp. 319, ss..

so judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco ele tenha assumido, suportando os danos daí decorrentes» (art. 140.º, 1, do Regime Jurídico do Contrato de Seguro).

A quarta e última reflexão evidencia que a regulação portuguesa dos seguros não apresenta qualquer hostilidade às cláusulas *claims made*, tão usuais nos seguros *D&O* (sejam destinados a entidades lucrativas ou não lucrativas). Na verdade, elas estão admitidas expressamente no art. 139.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

## 5. PALAVRAS FINAIS

É inequívoco que os directores de cooperativas, sejam remunerados ou exerçam as suas funções de modo gratuito, estão expostos a variados riscos de responsabilização. Tais riscos não devem ser negligenciados por quem integra o órgão que administra e representa a cooperativa. Na verdade, o respeito pelos deveres inerentes ao cargo, maxime os deveres fiduciários de cuidado e de lealdade, não impede a litigância que contesta as decisões tomadas pelos titulares da direcção. Para fazer face a estes riscos, a experiência norte-americana desenvolveu o *Not-for-profit organization Directors and Officers liability Insurance*. Em Portugal, não encontramos qualquer referência a este seguro, mas os directores poderão recorrer ao seguro de protecção jurídica para a garantia de prestação de serviços jurídicos e de despesas do processo.

